Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 745/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3608/2014
PROTOCOLO	: 1484864
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	: SALAZAR TRANSPORTES EIRELI - ME
VALOR	: R$ 54.709,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e da sua execução financeira de contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 42/2014 e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Caracol – MS, por seu Prefeito, Sr. Manoel dos Santos Viais e Salazar Transportes Eireli – ME.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 42/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2014, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Salazar Transportes Eireli – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R$ 93.520,00 (noventa e três mil, quinhentos e vinte reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito.

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3802/2016, proferida no Processo TC/3613/2014.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-9179/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do presente contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR–MPC–GAB.6 DR.JAC-9423/2016, opinando pela legalidade e regularidade da segunda e da terceira fases da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Analisando os autos, verifica-se que o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como a execução financeira atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada.

- Valor da contratação: R$ 93.520,00;
- Total (Empenho – Anulação): R$ 54.709,20;
- Notas Fiscais: R$ 54.709,20;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 54.709,20.

Ademais, os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 42/2014 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP